



# RONDÔNIA

Governo do Estado

## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL  
Comissão Especial de Licitações - SUPEL-COESP

### RESPOSTA

#### DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

**PROCESSO N.º 0025.001647/2024-56**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90210/2025/SUPEL/RO.**

**OBJETO:** Registro de Preços para futura e eventual Aquisição de Máquinas de Construção e de Máquinas Agrícolas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nesta solicitação de compras.

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, através de sua Pregoeira, designada por força das disposições contidas na Portaria nº 200 de 12 de agosto de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia do dia 13/08/2025, torna público aos interessados, em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório, os seguintes questionamentos e respostas referente a Pedidos de Esclarecimentos/Impugnações das empresas interessadas na participação do certame, os documentos estão disponíveis para consulta no site [www.rondonia.ro.gov.br/supel](http://www.rondonia.ro.gov.br/supel):

#### I. DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade, verificou-se que foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade (nos termos do Decreto Estadual 28.874/2024, e do item 3 do Edital), conforme comprovam os documentos colacionados ao processo administrativo SEI relacionado a este PE 90210/2025/SUPEL, pelo que passo formulação das respostas ao Pedido de Impugnação.

#### II. DA SÍNTESE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO E DA ANÁLISE DO MÉRITO:

##### **QUESTIONAMENTO - EMPRESA A Id. (0063646833):**

(...)

##### **DAS RAZÕES**

O EDITAL RETIFICADO e ADENDO MODIFICADOR Nº 02/2025, com as seguintes alterações:

Onde se Lê: A contratada deverá manter assistência técnica própria, por meio de rede credenciada ou autorizada para atender as necessidades técnicas de reparo que ocorrerem em prazo superior a 7 dias e inferior aos 12 meses pactuados, sendo assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que, na fase de licitação a empresa licitante deverá possuir no mínimo dois pontos de assistência técnica autorizada pelo fabricante, sendo uma na capital(Porto

Velho/RO) e uma no interior (Municípios rondonienses), tenho raio de atendimento de no máximo 500 quilômetros de distância.

Leia-se: A contratada deverá manter assistência técnica própria, por meio de rede credenciada ou autorizada para atender as necessidades técnicas de reparo que ocorrerem em prazo superior a 7 dias e inferior aos 12 meses pactuados, sendo assistência técnica e reposição de peças disponíveis dentro do Estado de Rondônia, sendo que, na fase de licitação a empresa licitante deverá possuir no mínimo dois pontos de assistência técnica autorizada pelo fabricante, sendo uma na capital (Porto Velho/RO) e uma no interior (Municípios rondonienses), tenho raio de atendimento de no máximo 500 quilômetros de distância, de forma a ampliar a cobertura e otimizar a logística de atendimento. Alternativamente, caso não disponha dessa configuração, a empresa deverá ter pelo menos 3 (três) bases dentro do Estado de Rondônia. Essas unidades deverão estar estrategicamente distribuídas, respeitando uma distância mínima de 150 km e máxima de 250 km entre si, garantindo capacidade para atender todos os municípios em um raio de até 350 km a partir de cada base. Essa estrutura tem como objetivo assegurar cobertura integral do território estadual e permitir locamentos rápidos, promovendo atendimento eficiente em todas as regiões.

E como se pode observar, no que tange a descrição referenciada, na qual consta a exigência para a manutenção técnica do equipamento que se objetiva adquirir, esta Administração estipula exigência além de restritiva à competição, pois Edital exige que licitante deverá possuir assistência técnica de mínimo dois pontos de assistência técnica autorizada pelo fabricante, sendo uma na capital (Porto Velho/RO) e uma no interior (Municípios rondonienses), tenho raio de atendimento de no máximo 500 quilômetros de distância OU caso não disponha dessa configuração, a empresa deverá ter pelo menos 3 (três) bases dentro do Estado de Rondônia, essas unidades deverão estar estrategicamente distribuídas, respeitando uma distância mínima de 150 km e máxima de 250 km entre si, garantindo capacidade para atender todos os municípios em um raio de até 350 km a partir de cada base. É correto afirmar que há um excesso de especificidade, resultando na criação de um critério geográfico para a participação de empresas no certame, o qual não está previsto em lei, sendo, portanto, ilegal. A assistência técnica diz respeito a uma questão referente a “qualificação técnica”, e a Administração Pública só pode fazer aquilo que a lei permite. No caso, a Lei Federal nº 14.133/21 prevê expressamente, e de forma “taxativa”, qual é a única documentação exigível no que diz respeito à qualificação técnica, e fora destas hipóteses, qualquer exigência deve ser considerada ILEGAL:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: I - Apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação; II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; IV - Prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

Acerca dessa matéria, diversas cortes de contas consideraram que a referida restrição, sem justificativa, é considerada ilegal, vejamos:

“Nota Técnica N. TC-3/2023 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC: (...) 2.5. Distância do município (...) A limitação de localização geográfica, sem razoáveis justificativas, privilegia indevidamente particulares estabelecidos no próprio Município ou em suas proximidades, em descompasso com os arts. 3º da Lei (federal) n. 8.666/93 e 9º da Nova Lei de Licitações e, consequentemente, em contrariedade ao interesse público da contratação. A limitação pode impedir ou prejudicar a formulação de propostas, inviabilizando, em abstrato, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Em geral, para a execução contratual não faz diferença a localização da empresa, devendo a Administração municipal privilegiar a fixação de prazo para a execução do objeto, com vistas a evitar possível restrição à participação de empresas licitantes que não estão localizadas nas proximidades do Município contratante”.(sem grifos no original).

“Prejulgado N. 27/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná–TCE/PR: A justificativa genérica para restrição geográfica em licitações vai contra as diretrizes estabelecidas pelo Prejulgado nº 27 do Tribunal de Contas do Paraná (TCE-PR)”.

Nesse mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul e de Santa Catarina:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA - EXIGÊNCIA DESARRAZOADA – SEGURANÇA CONCEDIDA - REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA. A exigência de localização da empresa licitante a uma distância não superior a 100 km do município contratante, sem qualquer justificativa por parte da Administração da necessidade de impor tal restrição à participação no certame, viola o princípio da isonomia e o caráter competitivo da licitação. (TJSC, Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2007.046812-4, de Camboriú, rel. Sérgio Roberto Baasch Luz, Primeira Câmara de Direito Público, j. 08-04-2008 - sublinhei).

REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. SENTENÇA QUE CONCEDEU A SEGURANÇA. EDITAL QUE RESTRINGIU A PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO APENAS ÀS EMPRESAS SEDIADAS OU REPRESENTADAS LEGALMENTE NO MUNICÍPIO DE ARMAZÉM. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA VÁLIDA À RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA. LEI COMPLEMENTAR N. 123/06 QUE ASSEGURA PRERROGATIVA E PREFERÊNCIA APENAS PARA MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTO. ILEGALIDADE VERIFICADA. VEDAÇÃO À PREVISÃO DE CLÁUSULAS OU CONDIÇÕES QUE RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. SENTENÇA CONFIRMADA. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA. SENTENÇA CONFIRMADA. (TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5000369-73.2020.8.24.0159, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Vera Lúcia Ferreira Copetti, Quarta Câmara de Direito Público, j. 03-03-2022 - grifei).

Neste sentido, não pode o Ente criar requisitos além daqueles previstos na Lei, haja vista que a Lei simplesmente não permite e não outorga ao gestor público qualquer discricionariedade/liberdade para fazer isso. O dispositivo da lei é expresso e claro ao dizer que é vedada a exigência de localização prévia. Nesta trilha, vale lembrar o que dispõe a Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)

Logo, é ilegal a exigência em questão e, além disso, como já exposto, por ser uma máquina pesada, a mesma recebe manutenção durante toda sua vida útil no seu local de guarda ou operação, não precisando ser deslocada até a sede da assistência, tornando totalmente irrelevante que se exija uma distância mínima entre a sede da empresa e o município licitante.

De qualquer forma, e como alternativa para a especificidade em tela, poderia a municipalidade inserir no edital previsão de que o município tão somente se responsabilizaria pelos gastos de deslocamento da máquina dentro de um raio de 300 km, no hipotético caso de se fazer necessário, ficando à cargo da contratada arcar com as custas pela distância excedente. Ainda, conjuntamente a esta opção, poderia ser estipulado que a empresa licitante esteja localizada dentro do Estado.

Dante de todo exposto, resta claro que esta disposição evidencia que a agilidade e economicidade na prestação da assistência técnica é determinada unicamente pela capacidade operacional, pelo estoque de peças e pela agenda da empresa prestadora, e não por possuir assistência técnica em determinados KM com raios específicos a ou entre Municípios.

Neste sentido, tal exigência é ilegal, bem como excessiva, irrelevante e desnecessária nos termos da legislação, e a mesma compromete a competitividade. Um bom exemplo a ser seguido é Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba- Codevasf, onde licita mais de 1.800 unidades entre Tratores, Implementos Agrícolas e Linha Amarela, e que não exige exigir como condição de habilitação ou aceitabilidade de proposta, mas quando da contratação a empresa precisa garantir assistência técnica no estado de entrega do bem. A empresa deverá fornecer nomes de estabelecimentos, quando da contratação, para assistência técnica do veículo e equipamento. Tal procedimento não restringe a competitividade das licitantes e atende ao Acordão nº 2311/2020 – Plenário que permitia tal solicitação somente à licitante vencedora. A CONTRATADA deverá comprovar, obrigatoriamente em até 60 dias após a assinatura do contrato, por meio de declaração ou apresentação de rede de assistência técnica autorizada, que a fornecedora possui assistência técnica (própria ou terceirizada/certificada) no âmbito do estado de entrega do item, algo que funciona, sem que gere prejuízos a administração pública.

Sendo Reiteradas vezes o Tribunal de Contas da União tem decidido sobre o tema:

ACÓRDÃO Nº 134/2021 – TCU – Plenário REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA CODEVASF EM BOM JESUS DA LAPA/BA. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS 10/2020. FORNECIMENTO DE MÁQUINAS. EXIGÊNCIA DE REDE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA NO ESTADO DA BAHIA. CAUTELAR SUSPENSIVA INAUDITA ALTERA PARS DEFERIDA. REFERENDO.(Original sem grifos).

ACÓRDÃO Nº 2311/2020 - TCU – Plenário Processo TC028.257/2020-0 (REPRESENTAÇÃO) Relator: Ministro Aroldo Cedraz 1.6.1. dar ciência à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades / falhas, identificadas no item 8.1.2, c, do Termo de Referência anexo ao Edital do Pregão Eletrônico 10/2020, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: exigência irregular, para fins de habilitação ou aceitabilidade da proposta, E NÃO APENAS DA LICITANTE VENCEDORA, no momento da contratação, de possuir assistência técnica autorizada no Estado do TO, tendo em vista se impor custos prévios aos licitantes, podendo atuar como fator de restrição à competitividade do certame, em afronta à jurisprudência deste Tribunal (Acórdãos 2.001/2019-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 1.284/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator Benjamin Zymler; 891/2018-TCU-Plenário, Ministro Relator José Mucio Monteiro; 539/2015-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; 2.103/2005-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman; e Sumula - TCU 272). (Original sem grifos).

A obrigação de prestar assistência técnica é acessória à venda e só se torna exigível onde a venda de fato ocorrer. O razoável e legal é exigir o compromisso da licitante de que, caso venha a fornecer para determinada localidade, estruturará o atendimento técnico necessário em prazo hábil e razoável, que neste caso é de 7 dias e inferior aos 12 meses pactuados definido no edital. A exigência atual restringe a competição a pouquíssimas empresas que já possuem operações locais e regionais ou para empresas grande porte, no caso o próprio fabricante, que possui revendas dentro do Estado, que já possuem tal capilaridade, ferindo a isonomia e prejudicando a busca pela proposta economicamente mais vantajosa, pois tais custos de manutenção de rede são, invariavelmente, repassados aos preços ofertados. É importante frizar que o edital solicita que o licitante apresente qualificações financeiras e qualificação Técnico-operacional, que são garantias que a licitante irá cumprir a execução do edital, também é importante lembrar que tais exigência, não são para empresas que estão começando, mas são para empresas que já possui experiência e condição financeira para cumprir o contrato até o final.

18.2.2.1. A exigência de qualificação financeira, por meio da apresentação do balanço patrimonial, visa assegurar que as empresas participantes do processo licitatório tenham condições financeiras suficientes para cumprir com as obrigações contratuais em um contrato de registro de preços. De acordo com a Lei Federal nº 14.133/2021, que regula as licitações e contratos administrativos, a comprovação de uma base financeira sólida é uma exigência legal para garantir a execução eficaz do contrato, a segurança jurídica para a Administração Pública e o cumprimento dos termos acordados. Neste contexto, será exigido que a empresa apresente um balanço patrimonial com patrimônio líquido ou capital social equivalente a, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor estimado do item para o qual o licitante estiver se habilitando. Tal exigência tem como objetivo proporcionar maior segurança ao gestor, à equipe de planejamento e aos demais agentes públicos envolvidos no processo licitatório, ao mesmo tempo em que assegura a isonomia e a vantajosidade para a Administração Pública. A exigência de que o balanço patrimonial da empresa vencedora seja, no mínimo, 5% do valor da licitação tem como principal objetivo reduzir os riscos de inadimplência e assegurar que a empresa possua recursos suficientes para cumprir com suas obrigações contratuais. A comprovação de uma sólida saúde financeira também minimiza os riscos de problemas durante a execução dos contratos resultantes do registro de preços, garantindo a entrega dos bens ou serviços de acordo com os padrões exigidos, com a qualidade e no prazo estabelecidos. A adoção deste critério de habilitação financeira também visa garantir que as empresas participantes do registro de preços estejam aptas a enfrentar eventuais imprevistos ou dificuldades econômicas, sem comprometer a execução das futuras e eventuais aquisições. Além disso, esta medida oferece maior previsibilidade para o contratante, protegendo seus interesses e contribuindo para o sucesso do processo licitatório. Portanto, a exigência do balanço patrimonial como critério de qualificação financeira não apenas atende a requisitos legais, mas também reflete uma prática prudente e necessária para assegurar a competitividade, a lisura e a eficiência na execução dos contratos administrativos, com plena observância dos princípios da Administração Pública.

18.5.5.1. A exigência de qualificação técnico-operacional no registro de preços para futuras e eventuais aquisições de equipamentos pesados destinados à linha agrícola e/ou terraplanagem é fundamental para garantir que a empresa contratada disponha de condições operacionais adequadas para o pleno cumprimento das obrigações contratuais, conforme estabelecido neste Termo de Referência. Os objetos em questão envolvem a aquisição de equipamentos pesados de alto custo de investimento e tecnologia, o que exige que os licitantes apresentem atestados técnicos que comprovem sua efetiva aptidão para o fornecimento de bens similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação. A qualificação

operacional visa assegurar que os equipamentos, procedimentos e a capacidade técnica da empresa estejam alinhados com as exigências específicas do serviço, garantindo a execução eficiente, dentro dos prazos estabelecidos e com a qualidade exigida. Além disso, a exigência de quantidade mínima de 10% (dez) do item no qual a empresa estiver participando busca assegurar que a empresa tenha a capacidade operacional necessária para atender à demanda do contrato de forma adequada. Dessa forma, a exigência de qualificação técnico-operacional está em conformidade com os princípios da eficiência, segurança jurídica e viabilidade do contrato, considerando a complexidade do objeto e a necessidade de garantir a regularidade, a qualidade e a adequação dos serviços contratados.

Outro fator a considerar é o 13. DO PRAZO DE ENTREGA: 13.1. Dar-se-á o prazo de 90 (NOVENTA DIAS CORRIDOS) após a entrega da Autorização de Fornecimento ao detentor da Ata de Registro de Preços, de acordo com o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, podendo ser prorrogado por mais 90 (NOVENTA DIAS) mediante solicitação escrita e justificada da detentora do item, formulada antes de findo o prazo estabelecido, e formalmente aceito pela contratante.

Sendo o prazo de entrega em 90 (NOVENTA DIAS CORRIDOS), a licitante vencedora terá tempo suficiente para executar o objeto deste licitação e credenciar diversas assistências técnicas terceirizadas, ministrar treinamentos e certifica-los.

No nosso caso, contamos com um centro de distribuição de peças em Mato Grosso com mais de 2 mil m<sup>2</sup> de estoque capaz de atender as necessidades de cada cliente, assim sendo exigido o atendimento das necessidades técnicas de reparo que ocorrerem 7 dias, é prazo suficiente para a empresa deslocar ao local, encontrar a solução e efetuar o reparo.

#### **DO DIREITO**

“Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

ASSIM, NÃO É LÍCITO A ADMINISTRAÇÃO IMPOR CLÁUSULAS E/OU CONDIÇÕES QUE COMPROMETAM, RESTRINJAM OU FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME LICITATÓRIO.

Desta forma, REQUER que a presente IMPUGNAÇÃO SEJA INTEIRAMENTE ACOLHIDA, a fim de que seja promovida a imediata suspensão, retificação e esclarecimento da Assistência Técnica ou Terceirizada como requisito de habilitação, que A CONTRATADA comprove, obrigatoriamente em até 30 dias após a assinatura do contrato, por meio de declaração ou apresentação de rede de assistência técnica autorizada, que a fornecedora possui assistência técnica (própria ou terceirizada/certificada) no âmbito do estado de entrega do item, algo que funciona, sem que gere prejuízos a administração pública.

Diante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital supracitado alterando as especificações indicadas, a fim de se garantir um certame justo, amplo e competitivo.

(...)

#### **MANIFESTAÇÃO da SEAGRI - EMPRESA A Id. (0063684130):**

(...)

**Empresa: Empresa A**

Do pedido:

a) “Pontos de Assistência Técnica.”

**Resposta ao Pedido de Impugnação**

**Fundamentação legal:**

Nos termos do § 4º do artigo 40 Lei nº 14.133/2021, a Administração poderá exigir que os serviços de manutenção e assistência técnica sejam prestados em distância compatível com suas

necessidades, desde que fundamentado em estudo técnico preliminar 0055000170.

No caso do Estado de Rondônia, tal exigência deve considerar suas particularidades territoriais:

- \* Rondônia possui área de 237.576 km<sup>2</sup>, equivalente a aproximadamente 80% da soma das áreas do Paraná e de Santa Catarina (294.644 km<sup>2</sup>).
- \* A extensão territorial e a menor densidade de infraestrutura viária tornam inviável aplicar os mesmos parâmetros logísticos de estados menores e mais urbanizados.
- \* Grandes distâncias entre municípios (muitas vezes superiores a 300 km), associadas a tempos de deslocamento acima de 5 a 6 horas, impactam diretamente a eficiência e os custos de assistência técnica.

**Critérios exigidos:**

- **Pontos de assistência autorizados:** mínimo de 2 – um na capital e outro no interior.
- **Raio de cobertura máximo:** 500 km.
- **Estrutura adequada:** física, logística e mão de obra especializada.

**Objetivos da Exigência:**

- Garantir **continuidade e eficiência** na prestação de serviços.
- Assegurar **proteção do investimento público** em equipamentos de alto custo e tecnologia.
- Atender às particularidades territoriais e logísticas do Estado de Rondônia, minimizando riscos operacionais.

Portanto, recomenda-se que a Administração exija que empresas licitantes possuam pontos de assistência técnica autorizada pelo fabricante, no território rondoniense, e garantam deslocamento ágil de profissionais, assegurando continuidade e eficiência na prestação dos serviços.

Ademais como é sabido e enfatizado em respostas anteriores, a exigência de pontos autorizados de atendimento em Rondônia (um na capital e outro no interior, com raio de cobertura máximo de 500 km), pois Trata-se de Equipamentos de Alto Custo de Investimento e tecnologia, sendo que a efetiva assistência técnica demanda de estrutura física, operacional e logística , bem como mão-de-obra especializada, e para tal, a fim de atender toda extensão territorial do Estado de Rondônia, devido a vasta extensão territorial e malha viária dos municípios, o referido critério é de fundamental importância, elevada relevância e totalmente pertinente ao objeto licitado, e tem por objetivo principal garantir as condições mínimas de assistência técnica em todo o território do Estado de Rondônia, garantindo o sucesso da atividade fim a curto, médio e longo prazo, e com total respeito ao investimento público.

Esta Nota Técnica visa assegurar que a exigência de distância compatível reflete a realidade geográfica e logística do Estado de Rondônia, garantindo a eficiência administrativa para garantir que os serviços contratados atendam às necessidades reais do Estado de Rondônia, Mantém-se a exigência como **condição indispensável à contratação**, resguardando o interesse público e a aplicação adequada dos recursos.

(...)

### **III. DA DECISÃO:**

Tendo em vista o exposto acima, bem como os fatos e argumentos jurídicos apresentados, **RECEBO as arguições do pedido de impugnação**, da empresa interessada, assim, com fulcro nas leis pertinentes, e ainda pelas regras do Edital e total submissão à Lei 14.133/2021, em especial ao art. 5º, em que aborda os princípios: da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#). Permanece inalterada a data de abertura da sessão para o dia **29 de agosto de 2025, às 10h00min.** **(HORÁRIO DE BRASÍLIA - DF)**, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-Br/>

br, permanecendo inalterados os dizeres contidos no Instrumento Convocatório **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90210/2025/LEI Nº 14.133/2021** e anexos.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários através do telefone (69)3212-9269 e e-mail: [coesp.supel@gmail.com](mailto:coesp.supel@gmail.com).

Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

**LUCIANA PEREIRA DE SOUZA**

Pregoeira da Comissão Especial de Licitações – COESP/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Pereira de Souza, Pregoeiro(a)**, em 26/08/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0063684921** e o código CRC **5BCAED41**.

---

**Referência:** Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0025.001647/2024-56

SEI nº 0063684921